
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI Nº 188 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a reorganização da Polícia Militar do Estado, integrada por elemento da Guarda Civil do Estado do Pará e da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, em virtude desse mesmo dispositivo legal, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, consoante o disposto no artigo 1º do Ato Complementar número 49, de 27 de fevereiro de 1969,

Considerando que o Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de dar integral cumprimento aos dispositivos dos Decretos leis número 667, de 2 de julho e 1.072, de 30 de dezembro, ambos de 1969, referentes às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

DECRETA:

Art. 1º - A Guarda Civil do Estado do Pará e a Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública passa a integrar a Polícia Militar do Estado, na forma prevista neste Decreto-Lei e de conformidade com as disposições dos Decretos-lei ns. 667, de 2 de julho, e 1.072, de 30 de dezembro, ambos de 1969.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração na Polícia Militar do Estado, do Corpo de Bombeiros do Município de Belém e a Guarda Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, mediante decreto, desde que consulte os interesses do serviço público e dos órgãos competentes.

Art. 3º - Os atuais componentes da Guarda Civil do Estado do Pará e da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, poderão ser aproveitados mediante classificação nos quadros da Polícia Militar do Estado, de acordo com o nível que possuírem, desde que satisfaçam, em estágio de adaptação a que deverão submeter-se, os requisitos que, para isso se estabelecerem.

Parágrafo único - As condições e requisitos para o aproveitamento dos elementos da Guarda Civil do Estado do Pará e da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de que trata este artigo, serão determinados e especificados em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Ficam criados os “Quadros em Extinção” da Guarda Civil e da Polícia Marítima e Aérea, a serem integrados pelos componentes das organizações extintas que por eles optarem, nas seguintes condições:

a) o direito de opção deverá ser exercido dentro de noventa (90) dias da publicação deste Decreto-Lei, em requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública;

b) o optante permanecerá nos “Quadros em Extinção” da Guarda Civil e da Polícia Marítima e Aérea na mesma situação funcional em que se encontrava nas organizações extintas, sem possibilidade de promoção e de obtenção de qualquer outra vantagem decorrente da carreira ou da função que exercia;

c) o optante, uma vez integrado nos “Quadros em Extinção” será distribuído nas repartições ou órgãos da Administração do Estado, segundo as conveniências do serviço público e aptidões para ao serviço.

Art. 5º - Compete à Polícia Militar do Estado:

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos:

a) do trânsito público;

b) das vias de comunicação ferroviária e fluvial, bem assim das respectivas instalações de uso público;

c) das florestas;

d) dos locais e recintos destinados à prática de desportos ou diversões públicas;

e) dos portos e aeroportos, em colaboração com a União;

f) das vias e logradouros públicos;

g) das repartições públicas estaduais e dos recintos fechados de frequência pública;

h) dos estabelecimentos carcerários ou penais;

i) de prédios e recintos particulares.

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - prestar socorros públicos e proceder a operações de salvamento;

V - auxiliar a população nos casos de emergência ou de calamidade pública:

VI - prestar honras e dar guarda e assistência militares;

VII - dar guarda ao Palácio do Governo e ao edifício da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VIII - colaborar com a Polícia Civil;

IX - auxiliar os demais órgãos de segurança interna quando solicitada por autoridade competente;

X - cumprir missões especiais que o Governo determinar.

Art. 6º - Além das atribuições que são conferidas pelo artigo anterior, suas alíneas, e incisos, incumbe, ainda, a Polícia Militar do Estado atender à convocação do

Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em atribuições específicas de Polícia ou de Guarda Territorial.

Art. 7º - Aos inativos da Guarda Civil e da Polícia Marítima e Aérea e aos que optarem pelos respectivos “Quadros em Extinção” ficam assegurados os direitos adquiridos nos termos da legislação atinentes às extintas organizações.

Art. 8º - A Caixa Beneficente da Guarda Civil será extinta pela forma prevista em seus Estatutos.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação do presente Decreto-Lei, baixará Decreto para regulamentar este Decreto-Lei.

Art. 10 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Maj. R 1 Antônio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

D.O. E nº 21.750, de 24/03/1970.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ